



Pedido de Impugnação - PE 31/2018 - IFAP

1 mensagem

Monique Domingos <m.domingos@bibliotheca.com>

8 de janeiro de 2019 15:04

Para: "delic.reitoria@ifap.edu.br" <delic.reitoria@ifap.edu.br>

Cc: Dilma Venutto <d.venutto@bibliotheca.com>, Camila Marques <c.marques@bibliotheca.com>, Caio Santos <c.santos@bibliotheca.com>

Referência:

Instituto Federal do Amapá - IFAP

Pregão Eletrônico nº.: 31/2018

Processo: n.º: 23228.001288/2018-16

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.607.653/0001-07, com sede na [Avenida José de Souza Campos, nº 1547, 4º andar](#), bairro Cambuí, Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP.: 13.025-320, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 31/2018 do Instituto Federal do Amapá, na forma do artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. O presente Edital tem por objeto o "registro de preço para compra de aparelhos, equipamentos, materiais e insumos para biblioteca, em atendimento às demandas da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP e seus Campos".

2. Como empresa especializada no ramo de segurança para bibliotecas, identificamos que o presente certame traz consigo descrições vagas e sem informações técnicas, que não encontram justificativa idônea à luz dos princípios e regras aplicáveis à espécie. É o que se depreende do item 5 e 11, que só admite a participação de licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte, excluindo, portanto, quaisquer outras empresas não enquadradas nessas categorias independentemente de atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital.

3. A disposição editalícia objetiva atender ao mandamento insculpido no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzido pelo artigo 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que prescreve que a Administração Pública "*deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*". Fosse apenas esses os dispositivos legais aplicáveis à espécie, não haveria óbice à manutenção da exigência que restringe substancialmente o universo de possíveis licitantes.

4. Sucede que a própria Lei Complementar nº 123/2006, no inciso II do seu artigo 49, no que foi acompanhada pelo artigo 10 do Decreto Federal nº 8.538/2015, estabelece limitações que balizam a aplicação da hipótese de licitação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte pela Administração Pública, senão vejamos do teor dos dispositivos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; [...]

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; [...]

5. Em essência, ambos os preceitos normativos exigem que a Administração Pública verifique a existência de pelo menos três empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte no local ou na região onde se encontra sediado o órgão licitante com a capacidade de cumprir as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Note-se que não se trata de cogitar da existência de três microempresas ou empresas de pequeno porte no mesmo estado que comercializem o objeto licitado. A Lei e o Decreto não deixam dúvidas ao exigir que se verifique a existência de, no mínimo, três empresas enquadradas nessas categorias que, cumulativamente, estejam sediadas em um raio não superior à região em que se situa o órgão licitante e tenham condições de atender não apenas as obrigações contratuais, como também os requisitos de habilitação necessários para participar da licitação.

6. Ainda no que diz respeito ao preceptivo legal, deve-se atentar que as limitações geográficas que devem nortear a identificação das três microempresas e empresas de pequeno porte capazes de ofertar o objeto licitado para que se possa promover a licitação exclusiva também foram definidas pelo Decreto nº 8.538/2015, precisamente no § 2º do seu artigo 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º [...] § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

7. Ou seja, via de regra, há que se verificar a existência de pelo menos três microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de executar o contrato no mesmo município ou região em que se situa o órgão ou entidade licitante. A restrição pertinente ao Município não deixa dúvidas. O problema, como se vê, refere-se à limitação da extensão regional, que, via de regra, haverá de ser aferida em cada caso concreto, mesmo porque o próprio § 3º desse mesmo dispositivo prevê que *"Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º"*. Em todos esses casos, a definição do campo de abrangência deve atender aos objetivos retratados no artigo 1º do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor

individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

8. Seguindo essa linha, é certo que os limites da região onde se deve verificar a existência das três microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de executar o contrato variam em extensão a depender do caso concreto. Sua abrangência, portanto, deve ser justificada pela Administração no bojo do procedimento administrativo. A partir desses parâmetros. Inclusive, é bem possível que essa extensão se confunda com os próprios limites do Município ou, ainda, que não ultrapassem os lindes da região metropolitana.

9. Destarte, a natureza casuística, porém necessariamente fundamentada dessa análise a ser empreendida pela Administração já restou assentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia:

O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado e devidamente justificado pela própria Administração Pública, em cada edital de procedimento licitatório, de acordo com as especificidades do caso concreto, para tanto deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e também os objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: **promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência nas políticas públicas; e, incentivo a iniciativa tecnológica;** II. Caberá ao Administrador Público demonstrar, no momento da delimitação do alcance da expressão "regionalmente", os motivos e as razões de direito para o tratamento diferenciado conferido, no certame, às microempresas e às empresas de pequeno porte." (TCE/RO, Processo nº 195/2014, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Órgão Julgador: Pleno, Julgado em 08/05/2014).

10. Nessa mesma linha, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

Sob esses fundamentos, entendo que, para efeito da aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado), no qual se realiza a licitação para a contratação pública.

De outro lado, entendo que, para efeito da aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei. [...]

Como bem ponderaram os entendimentos técnico e ministerial, as informações necessárias para a aferição da existência, ou não, de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II do artigo 49 da LC 123/2006), devem constar dos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais,

Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. (TCE/MT, Consulta nº 193968/2015, Relatora: Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 02/10/2015, grifo acrescido)

11. Em consonância com esses posicionamentos e também por força do princípio da legalidade, nunca é demais frisar que o atendimento a essas condicionantes não pode ser relegado ao arbítrio do administrador público ou, ainda, a impressões pessoais desprovidas de parâmetros objetivos que demonstrem efetivamente a existência de três empresas que atendam essas condições na mesma região. Trata-se de exigência legal que vincula a atuação da Administração Pública, pelo que qualquer licitação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte que não observe a necessária existência de, no mínimo, três possíveis licitantes locais caracteriza restrição indevida à competitividade em descompasso com a legislação de regência.

12. Tratando-se de circunstância apta a justificar a adoção de cláusula editalícia restritiva à competitividade, é evidente que a existência de três microempresas ou empresas de pequeno porte que possam cumprir as exigências editalícias deve ser verificada pela Administração Pública durante a elaboração do instrumento convocatório ainda na fase interna da licitação, antes, pois, da publicação do Edital. Não há possibilidade de que a Administração deixe de verificar objetivamente essa circunstância ou, ainda, que pretenda suprir esse vício durante a licitação que já não permite a participação de empresas de maior porte. Acaso essa verificação não ocorra na fase interna da licitação, por critérios objetivos e formalizados no bojo do procedimento administrativo, o certame estará eivado de vício insanável antes mesmo da fase competitiva, por estabelecer tratamento antisonômico sem respaldo na hipótese normativa prevista em lei.

13. Há, ainda, um outro aspecto pertinente ao regime jurídico das contratações públicas com o condão de fulminar a validade de eventual restrição da licitação a microempresas e empresas de pequeno porte.

14. É que, como ocorre em relação a qualquer disposição editalícia por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, é imperativo que a Administração Pública avalie se a restrição a participação de eventuais licitantes pode prejudicar o principal objetivo da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Noutros termos, pode-se dizer que o exame da compatibilidade de uma restrição com a obtenção da proposta mais vantajosa consubstancia um imperativo da licitação pública e do interesse público que lhe é subjacente, donde se erguem os essenciais vetores que devem orientar a competição com vistas à obtenção da oferta mais vantajosa.

15. Inclusive, especificamente no que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte, há previsão expressa no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 quanto à inaplicabilidade da hipótese de licitação exclusiva do artigo 48 do mesmo diploma quando *"o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"*.

16. Também aqui, impõe-se a atuação procedimentalizada da Administração Pública para resguardar a vantajosidade da licitação em face dos riscos inerentes à limitação dos possíveis licitantes ao espectro regional das microempresas e empresas de pequeno porte. É o posicionamento dos Professores Jessé Torres Pereira Júnior e Joel de Menezes Niebuhr:

A segunda das condições restritivas implica prévia análise das características do objeto a ser licitado, em confronto com as peculiaridades do mercado local ou regional, no ramo correspondente; somente assim se poderia inserir, nos autos do processo administrativo pertinente, relatório ou estudo que assegurasse que a licitação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte não seria desvantajosa para a Administração, nem acarretaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto; trata-se, destarte, de circunstâncias a serem verificadas a cada caso, deslindadas em parecer a ser necessariamente entranhado nos autos daquele processo (Lei nº 8.666/93, art. 38, VI); **se**

o parecer concluir pela possibilidade de licitar restrita provocar desvantagem para a Administração (preços superiores aos de mercado) ou prejuízo para o objeto (características que não atendam às especificações necessárias), a Administração não poderá instaurar licitação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 46, grifo acrescido)

Insista-se que, na forma do inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, o tratamento diferenciado e simplificado, inclusive licitação restrita às microempresas e às empresas de pequeno porte, não deve ser concedido se não for vantajoso ao interesse público. Logo, a obrigação de promover licitação restrita às microempresas e às empresas de pequeno porte é relativizada diante de situação concreta em que não for vantajoso para o interesse público. Nesses casos, em que as licitações de até R\$ 80.000,00 serão abertas a todos, é importante que haja motivação escrita nos autos do processo licitatório, como preceitua a parte final do parágrafo único do art. 6º do Decreto Federal nº 6.204/07. A propósito, a restrição à competitividade parece justificativa suficiente. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 331)

17. Para empreender essa análise, ainda segundo o escólio de Jessé Torres Pereira, *"Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público"* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, DOTTI, Marinês Restelatto. *As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções*. Revista do TCU, Brasília, n. 123, p. 60-77, jan.-abr. 2012, p. 63).

18. Bem assim, acaso se verifique que alguma restrição imposta para favorecer determinado grupo de indivíduos, em especial microempresas e empresas de pequeno, possa prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, não resta outra alternativa senão excluir referida cláusula editalícia e ampliar a competitividade a fim de se obter condições de contratação mais favoráveis com um número superior de licitantes, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vantajosidade, indisponibilidade do interesse público, dentre outros que permeiam o regime jurídico das contratações públicas, além da previsão expressa no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

19. Em face dessas considerações, o que não se pode perder de vista é que a licitação restrita para microempresas e empresas de pequeno porte consubstancia situação especialíssima, que deve ser adotada pelo administrador público quando presentes determinadas condicionantes previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e sempre com cautela, para evitar prejuízo ao interesse público e aos demais princípios que norteiam a Administração Pública. É que a restrição impede a participação de um amplo universo de empresas que podem possuir melhor capacidade técnica para executar o objeto a ser contratado, bem como ofertar propostas mais vantajosas para a Administração, em consonância com a finalidade precípua do procedimento licitatório. Trata-se, pois, de uma autorização legal que deve ser adotada em hipóteses muito restritas, jamais como regra geral e sem justificativa plausível.

20. Na hipótese em tela, a Administração Pública não realizou ou pelo menos não deu publicidade a qualquer tipo de diligência ou pesquisa de mercado para verificar a existência de pelo menos três microempresas e/ou empresas de pequeno porte na região com condições de participar da licitação e formalizar o contrato. Tampouco foi empreendida qualquer pesquisa para verificar se eventual restrição à participação de empresas não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte importaria em redução substancial no número de possíveis licitantes ou, ainda, em contratações notoriamente menos vantajosas para a Administração Pública.

21. A essas constatações, acresça-se que a própria especificidade do objeto denota a baixa probabilidade de serem encontradas três microempresas e empresas de pequeno porte regionais com condições de formalizar o contrato, tornando incabível a referida restrição. Registre-se que a Impugnante, como empresa de renome internacional e intensa atuação por todo o Brasil, conhece muito bem o mercado de sistemas antifurto para bibliotecas e, bem por isso, tem plena ciência de que não há, em toda a região, pelo menos três microempresas e/ou empresas de pequeno porte capazes de executar o objeto licitado a contento. Tal fato, por si só, torna prejudicada a exclusividade.

22. Em vista dessas circunstâncias, é forçoso reconhecer que não foram observadas as exigências estabelecidas pelo artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que restringem a adoção da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte previstas no artigo 48 do mesmo diploma. Por consectário lógico, à míngua de pesquisa de mercado, já não subsiste justificativa idônea para referendar a restrição editalícia, que deve ser excluída por violação ao princípio da legalidade.

23. Por outro lado, caso a Administração tenha tomado algum tipo de providência antes da licitação para certificar-se acerca da existência de pelo menos três microempresas ou empresas de pequeno porte regionais, é imperioso que se dê publicidade às medidas adotadas – sobretudo quanto às empresas consultadas ou identificadas nessa ocasião. Tal providência é necessária para que não pare qualquer dúvida sobre o bom andamento da licitação, bem como em razão do princípio da publicidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por força do qual *“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”*.

24. Demais disso, afora as cautelas subjacentes à estipulação dessa restrição editalícia, tampouco se pode desconsiderar que as licitações restritas para microempresas e empresas de pequeno porte ainda são muito controversas. Discute-se a possibilidade de afrontarem uma série de dispositivos legais e princípios. De plano, caracteriza ofensa ao princípio da isonomia na licitação pública, inserto no *caput* e no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, bem como ao princípio da livre iniciativa, retratado no *caput* e no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal.

25. Soma-se a isso que a própria Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do § 1º do seu artigo 3º veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*, bem como *“estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*. Evidentemente, ao restringir o certame à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, a cláusula editalícia em questão frustra o caráter competitivo, indo de encontro a esse dispositivo.

26. Com efeito, não há, em doutrina e jurisprudência, quem discorde que a licitação pública, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 483). O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que *“A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível”* (STF, ADI nº 2.716. Relator: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Plenário. Julgado em 29/11/2007).

27. Em consonância com esse raciocínio, há quem diga que a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte atenta contra o princípio da isonomia. A esse respeito, são pertinentes os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

O inciso I do art. 48 da Lei **Complementar nº 123/06 é flagrantemente inconstitucional.**

Em primeiro lugar, ele opõe-se ao princípio da isonomia, pois impede pessoas não qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte de participarem de licitação.

É sabido que o princípio da isonomia não significa igualdade absoluta, que os iguais devem ser tratados com igualdade e que os desiguais devem ser tratados com desigualdade. Também não se olvida que as microempresas e empresas de pequeno porte não são iguais às empresas de médio ou grande porte e, por isso, devem ser favorecidas sem produzir afronta ao princípio da isonomia (inciso IX do art. 170 da Constituição Federal).

Entretanto, favorecer microempresas e empresas de pequeno porte não significa impedir que outras empresas participem de licitação. Ou seja, favorecer significa privilegiar microempresas e empresas de pequeno porte dentro da licitação e não excluir aqueles que não recebam qualificativo. Quer dizer que o favorecimento pressupõe a competição, ferindo de morte o direito das pessoas que não microempresas ou empresas de pequeno porte de participarem de licitação, que se funda no princípio da isonomia, encartado no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Demais disso, o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 viola os princípios da eficiência e da competitividade (caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal). **A restrição à competitividade é mais clara que a luz solar. E o fato é que a competição restrita limita o número de propostas ofertadas à Administração, cerceando o universo delas e diminuindo as chances de obter a mais vantajosa, o que, de pronto, não se harmoniza com o princípio da eficiência.**

Além do mais, o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 viola os princípios regentes da ordem econômica, entre os quais os da livre iniciativa e da livre concorrência (caput e inciso IV do art. 170 da Constituição Federal), porque **cria espécie de reserva de mercado em licitação pública em prol das microempresas e empresas de pequeno porte.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 330/331)

28. Sob esse prisma, é visível que a restrição às microempresas e empresas de pequeno porte padece de inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, principalmente quando se considera que já possuem outros benefícios específicos em detrimento das demais. A título exemplificativo, cabe destacar o direito de apresentar documentos de regularidade fiscal após a sua declaração como vencedor (§ 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006) e a oportunidade de cobrir proposta mais bem classificada caso apresente proposta até 10% superior (empate ficto), sendo então declarada vencedora do certame (artigo 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006).

29. Com o devido respeito, a restrição da participação à microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese em tela, configura quebra da legalidade, desvio de finalidade do procedimento licitatório e violação à isonomia, mediante a inserção de condição tendente a frustrar a competição e a vantajosidade do certame, que certamente não passaria despercebida perante os órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, nem tampouco resistiria ao crivo do Poder Judiciário.

30. Ao fim e ao cabo, importa esclarecer que a presente impugnação possui intuito meramente colaborativo, destacando algumas especificidades técnicas e jurídicas do Edital que, na visão da Impugnante, entremostam-se incongruentes com o regime jurídico aplicável. Não se objetiva, pois, imiscuir-se na esfera de discricionariedade da Administração, a quem compete definir os critérios de participação no certame e muito menos prejudicar o bom andamento do certame voltado à contratação mais vantajosa. A motivação da Impugnante, repita-se, não é de confrontação e sim de contribuição, principalmente porque, enquanto líder mundial no mercado para soluções de prevenção de furto em bibliotecas, tem plena capacidade de atender satisfatoriamente às necessidades da Administração Pública.

31. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para o efeito de excluir a cláusula que restringe o acesso à licitação em favor de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, permitindo-se, por consequência, a participação de todas as empresas interessadas não enquadradas nessas categorias que atendam às demais exigências de classificação e habilitação previstas no Edital.

Pede deferimento.

Campinas (SP), 08 de janeiro de 2019.

Monique Domingos

BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA.

Monique Domingos

Representante Legal

Monique Domingos

e: m.domingos@bibliotheca.com

t: +55 2515-7930 | m: +55 (19) 98288-0016

[linkedin](#) | [facebook](#) | [twitter](#) | [youtube](#) | [website](#)

Av José de Souza Campos, 1549 | Campinas, São Paulo | Brazil



Monique Domingos

image001.png
56K